



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece norma que obriga empresas ou cooperativas a fornecerem o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao empregado de forma fidedigna, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a 10% da maior remuneração do empregado.

A justificativa destaca que a vinculação do PPP à concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social para segurados expostos a agentes nocivos criou uma barreira adicional para os trabalhadores. Esse obstáculo se deve à relutância dos empregadores em emitir o PPP, já que sua emissão implica na confissão de uma situação jurídica que gera o pagamento de uma alíquota adicional para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), conforme previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que ofereceu parecer favorável, na forma de um substitutivo. Posteriormente, a Mesa redistribuiu o projeto para esta comissão, posteriormente designada como CTAB.



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249003625200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nem há projetos apensados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 01/12/2010, foi apreciado o parecer do relator, Deputado Leonardo Vilela, pela aprovação, com substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 10/10/2011, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Dr. Grilo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo da CCSF, porém não apreciado.

Nesta CTRAB, em 26/04/2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Vilalba, pela aprovação na forma do substitutivo da CSSF com uma subemenda.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a iniciativa é pertinente. Em nossa CTRAB, chegou a ser apresentado um parecer, infelizmente não deliberado, da autoria do Deputado Vilalba, com o qual concordamos integralmente.

De fato, a legislação previdenciária exige a elaboração do chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, para concessão da aposentadoria especial, mas essa exigência coloca os empregados em uma situação complicada, pois muitas vezes as empresas não cumprem a obrigação devido aos custos envolvidos e à confissão de eventos que geram alíquota adicional para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT.





O Substitutivo da CSSF reformulou o texto de maneira eficaz, mantendo seus objetivos e corrigindo equívocos, ao mesmo tempo em que esclareceu a obrigação de a empresa manter laudos técnicos atualizados sobre agentes nocivos e de elaborar o PPP. O substitutivo também detalha a multa para a não elaboração correta ou o fornecimento atrasado do PPP.

Contudo, como alertados pelo Deputado Vilalba, entendemos necessário recomendar um ajuste adicional ao texto proposto para o § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213. O texto atual estabelece uma multa para o descumprimento da obrigação do §4º, no entanto, ao introduzir a expressão “omissão ou inexatidão de informações sobre a exposição a agentes nocivos”, cria-se uma inovação e um conflito entre os dispositivos, além de não oferecer critérios claros para a apuração da omissão ou inexatidão.

Essa falta de clareza cria insegurança jurídica e dificuldades na aplicação da lei. Ademais, a correção de tais omissões ou inexatidões deveria levar à reversão da multa, para que o empregador tenha incentivo para corrigir o documento.

Assim, propomos uma subemenda para harmonizar o texto, fazendo com que o § 5º do art. 58 da lei remeta diretamente à penalidade do art. 133.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.922, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela CSSF, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado BOHN GASS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PL Nº 1.922, DE 2007

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a seguinte redação:

“ §5º O descumprimento do prazo estabelecido no § 4º para fornecimento do documento ao trabalhador sujeita a empresa ou cooperativa à penalidade do art. 133. ”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado BOHN GASS
Relator

